



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.902008/2006-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.270 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2013  
**Matéria** Compensação. Saldo Negativo de IRPJ  
**Recorrente** DRESSER RAND DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte tem direito a deduzir do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, mediante a apresentação do comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras. Na falta do comprovante de retenção pode fazer prova da efetividade das retenções por quaisquer outros meios ao seu alcance. Não logrando fazê-lo, mantém-se a decisão que reconheceu apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator .

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP.

Trata a lide de pedido de compensação de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002, com débitos de períodos de apuração subsequente.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP) homologou parcialmente a compensação, até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 44.987,37).

A recorrente havia pleiteado o saldo negativo no montante de R\$ 65.808,70, no entanto a autoridade administrativa ao analisar o pleito verificou que parte das estimativas mensais do IRPJ havia sido quitada com utilização de IRRF (no montante de R\$ 81.676,37) e que em confronto com os dados constantes das DIRFs, apresentadas pelas fontes pagadoras, verificou confirmou apenas a parcela de R\$ 61.709,20 de IRRF. Apurou, assim, uma diferença a menor de R\$ 19.767,17.

Apurou ainda a autoridade administrativa que as estimativas do mês de agosto/2002 foram quitadas mediante compensação de créditos de anos anteriores, restando ainda uma diferença em aberto de R\$ 854,28.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 122/130), trazendo os seguintes argumentos, conforme sintetizado no acórdão recorrido:

3.1 - Após resumo dos fatos, insurge-se contra a desconsideração dos valores informados pela interessada a título de IR-Fonte do ano-calendário de 2002. Alega que fez juntar A defesa ofertada, documentos que comprovam o montante de R\$ 81.676,37, declarado como retido na fonte no ano-calendário 2002, pelo que, tal valor *"merece ser considerado integralmente verdadeiro e válido para fins de efetivação da compensação levada a efeito pela empresa..."*

3.2 - Diz que pelos documentos juntados ao processo, apenas parte dos rendimentos auferidos pela empresa, sobre os quais teria havido a retenção do imposto de renda, foram considerados.

3.3 - Nesse contexto, A vista dos documentos anexos A manifestação (notas fiscais de prestação de serviços; livros-razão analíticos contábeis e extratos bancários de contas-correntes/contas de investimentos), elabora a planilha a seguir

reproduzida:

Fonte Pagadora	CNPJ	IR - Fonte retido
Dresser Rand Comércio e Indústria Ltda.	28.213.312/0001-00	600,00
Petróleo Brasileiro S/A.	33.000.167/0001-01	14.474,28
Banco Itaú S/A.	60.701.190/0001-04	43.806,17
Banco Bradesco S/A.	60.746.948/0001-12	21.210,07
	<b>Total</b>	<b>80.090,52</b>

3.4 Aduz que a quantia acima de R\$ 80.090,52 somada ao IRRF não utilizado pela empresa, referente ao ano-calendário anterior, no valor de R\$ 1.585,00, perfaz o montante de R\$ 81.676,37, informado pela empresa em sua DIPJ/2003, sendo esta, exatamente, a quantia utilizada na compensação dos débitos declarados nas DCOMP ora analisadas. E acrescenta:

*"Como forma de demonstrar e comprovar a correção da apuração de valores relativos a IR-Fonte levada a efeito pela pessoa jurídica contribuinte, a peticionante está anexando à presente manifestação cópias das correspondentes notas fiscais de prestação de serviços emitidas em face das empresas Dresser Rand Comércio e Indústria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.213.312/0001-00 e Petróleo Brasileiro S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, as quais totalizaram a importância de IR-Fonte, de R\$ 16,660,13 ..., retido pelas aludidas empresas tomadoras, e abatidos dos valores pagos por estas como remuneração pela referida prestação dos serviços técnicos acima referidos.*

*Também a título informativo, bem como para o propósito de comprovar o direito creditório total da empresa ora postulante, foram anexadas ao presente requerimento cópias de extratos bancários e demais documentos auxiliares emitidos pelas instituições financeiras Banco Itaú S/A. e Banco Bradesco S/A., por meio das quais se mostra perfeitamente possível identificar a formalização de retenções a título de imposto de renda sobre aplicações financeiras nos montantes de, respectivamente, R\$ 43.806,17... e R\$ 21.210,17.*

3.5 - Afirma que já solicitou ao Banco Bradesco S/A. os documentos que comprovariam seu direito creditório relativos ao IRRF ora pleiteado e que, tão logo os tenha, fará sua juntada aos autos do presente processo.

3.6 - Sob protestos de provar suas alegações por todos os meios admitidos em direito, requer, ao final, o provimento da manifestação de inconformidade apresentada bem como, a homologação das compensações efetivadas.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CampinasSP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 05-24.800, de 05/02/2009, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

**COMPENSAÇÃO. SADO (sic) CREDOR DE IRPJ.  
COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

*A falta de apresentação, nos moldes previstos em lei, de comprovantes de retenção do imposto retido na fonte, utilizado para amortizar estimativas integrantes do saldo credor pretendido, não permite o reconhecimento de direito creditório além daquele constante em DIRF e já admitido pela autoridade da DRF.*

Ciente da decisão de primeira instância em 23/03/2009, conforme documento de fl. 262/v, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 22/04/2009 (registro de recepção à fl. 263, razões de recurso às fls. 263/275), mediante o qual reitera as alegações constantes da sua manifestação de inconformidade e, ainda, traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) Que a autoridade julgadora salientou, como justificativa para sua decisão de indeferimento das razões da então manifestante, que *"para que o valor a título de IRRF não identificado nas DIRF pela autoridade da DRF, possa ser admitido na formação do saldo credor do período (no caso, ano-calendário de 2002), impõe a lei, como condição, a comprovação de que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação bem como (sic), a apresentação dos respectivos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras"*;

b) Que, na perspectiva do acórdão recorrido, *"é possível afirmar que a contribuinte ora recorrente jamais conseguiria fazer prova de seu direito creditório por meio da apresentação dos informes de rendimentos das fontes pagadoras, pois foi justamente a irregularidade nas informações prestadas por tais fontes à RFB que motivou a aludida divergência de montantes creditórios discutida nesses autos de processo administrativo fiscal"*

c) Que a *"apresentação, pela defendente, de tais informes, apenas iria confirmar as informações de que a RFB já dispunha, consignadas nas DIRFs apresentadas pelas mencionadas fontes pagadoras, haja vista que tais formulários informativos nada mais são do que espelhos dos dados lançados por tais pessoas jurídicas em suas respectivas DIRFs, declarações que, imagina-se, foram analisadas pela própria DRF Campinas."*

d) Que *"visando a efetivamente demonstrar a veracidade de suas alegações e a correção do montante de crédito apropriado, a requerente fez uso da anexação, aos presentes autos, de outros documentos igualmente legítimos e idôneos, aptos a demonstrar e comprovar que os valores apontados pela autoridade fiscal como divergentes e indevidos, embora não informados pelas fontes pagadoras, foram efetivamente retidos da empresa contribuintes postulante, merecendo, assim, serem apropriados pela ora recorrente por ocasião das compensações aqui retratadas"*

e) Que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta nº 19/2004, trouxe entendimento de que, na ausência de fornecimento do comprovante anual de retenção pela fonte pagadora a pessoa jurídica poderá utilizar os seu registro contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação de tributos e contribuições federais retidos.

f) Que tal entendimento se amolda perfeitamente ao presente caso, tendo demonstrado pela documentação anexada à sua manifestação de inconformidade os elementos que comprovam a efetiva retenção na fonte no montante de R\$ 81.676,73 pela fontes pagadoras, assim individualizados:

Fonte pagadora	CNPJ	IR-Fonte retido
Dresser Rand Comércio e Indústria Ltda.	28.213.312/0001-00	600,00
Petróleo Brasileiro S/A	33.000.167/0001-01	14.474,28
Banco Itaú S/A.	60.701.190/0001-04	43.806,17
Banco Bradesco S/A.	60.746.948/0001-12	21.210,07
	<b>Total</b>	<b>80.090,52</b>

g) Que a quantia acima (R\$ 80.090,52) somada ao valor de R\$ 1.585,00 relativo a IRRF não utilizado no ano-calendário anterior, conforme cópia do Livro razão anexada, perfaz o total de 81,676,37 pleiteado nas Declarações de Compensação apresentadas.

h) Que “*se mostra importante repisar e destacar que a requerente consignou e salientou, nos documentos que instruíram o anterior pedido de reforma de decisão administrativa de homologação parcial de compensação, os valores relativos às notas fiscais por ela emitidas para acobertar serviços prestados, cujos pagamentos efetivamente sofreram retenção de IR-Fonte, bem como as quantias retidas a este mesmo título sobre os rendimentos por ela auferidos, decorrentes de aplicações financeiras, disponibilizados pelas instituições financeiras retrocitadas à pessoa jurídica ora requerente.*”

i) Que “*as anotações constantes dos legítimos e pertinentes documentos ora retratados mostram-se suficientes e apropriados para esclarecer, de forma definitiva e transparente, a correção de seu proceder consistente em considerar o montante de R\$81.676,37 a título de IR-Fonte acumulado em sua contabilidade em dezembro de 2002 e aproveitável, inclusive por via da compensação de saldo credor de IRPJ, do modo e para os fins que foi idealizada e formalizada pela empresa contribuinte por intermédio das retrocitadas PERDCOMP números 24708.59230.140703.1.3.02-5926 e 34739.01808.271103.1.3.02-0010.*”

Ao final a recorrente requer o provimento ao recurso interposto com vistas ao reconhecimento integral da compensação pleiteada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

O litígio estabelecido versa sobre o reconhecimento de direito creditório pleiteado pela recorrente em face de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário: 2002. O Fisco entende reconheceu parcialmente a compensação pleiteada por entender que não restou comprovado integralmente os valores pagos antecipadamente a título de IRRF retido pelas fontes pagadoras e utilizados pela interessada na quitação das estimativas mensais.

Assim, recusou a homologação de compensações pleiteadas no montante de R\$ 20.821,33, sendo R\$ 19.967,17 relativos a IRRF não comprovados e R\$ 854,28 referente à quitação a menor da estimativa do mês de agosto de 2002.

A recorrente, em sua defesa, alega que os valores informados nas DIRFs pelas fontes pagadoras não correspondem aos efetivamente retidos sobre as remunerações pagas e que trouxe aos autos farta documentação pela qual comprovaria os valores corretos, conforme informados em sua DIPJ e declarações de compensação.

Alega a interessada que, na ausência do comprovante anual de retenção fornecido pela fonte pagadora, a própria Receita Federal já admitiu em solução de consulta que o contribuinte pode fazer prova da efetiva retenção mediante a apresentação de sua escrituração contábil, notas fiscais e respectivos comprovantes de valores depositados pelas fontes pagadoras.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu ser indispensável a apresentação do comprovante anual de retenção para fins de compensação do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, in verbis:

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

A despeito da previsão literal de lei, a jurisprudência administrativa têm mitigado tal exigência, nos casos em que a beneficiária não tenha recebido o comprovante anual da fonte pagadora e não possua meios de obtê-los, desde que possa comprovar a efetiva retenção por meio de outros elementos comprobatórios de que disponha<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Acórdão nº 130100.769,

de 24/11/2011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF.

O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período.

Assim, impõe-se analisar a documentação apresentada pela recorrente com vistas a aquilatar se comprovadamente houve a retenção do imposto sobre as receitas auferidas.

De acordo com a autoridade administrativa constavam das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, os seguintes valores:

<b>FONTE PAGADORA</b>	<b>RENDIMENTOS</b>	<b>IRRF</b>
<b>B. ITAU</b>	591,52	117,37
	32.934,88	6.586,96
	9.950,91	1.990,17
	477,49	94,85
	4.153,01	830,58
	384,82	76,50
	355,70	70,71
	297,19	58,98
	368,50	73,29
	104.601,94	20.916,78
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>154.115,96</b>	<b>30.816,19</b>
<b>B. BRADESCO</b>	36.556,85	7.311,31
	47.691,27	9.538,25
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>84.248,12</b>	<b>16.849,56</b>
<b>DRESSER RAND</b>	<b>36.000,00</b>	<b>540,00</b>
<b>PETROBRÁS</b>	<b>1.889.931,43</b>	<b>13.503,45</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>2.164.295,51</b>	<b>61.709,20</b>

Com relação aos valores retidos pelas empresas Dresser-Rand e Petrobrás, alega a recorrente que foram retidos, respectivamente, os valores de R\$ 600,00 e R\$ 14,474,28.

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou aos autos cópia do Livro Razão da conta IRRF a Compensar (fls. 157/158) e das notas fiscais de prestação de serviços (fls. 159/178). Examinando os elementos apresentados, verifico que as notas fiscais apresentadas contém o destaque do IRRF sobre o valor dos serviços e que tais valores encontram-se escriturados na conta do Razão apresentada.

Não trouxe, porém a recorrente, nenhum documento adicional que comprove que o desconto do valor recebido por ocasião do crédito efetivo, nem tampouco dos registro contábeis relativos a esses ingressos líquidos.

As notas fiscais apresentadas pela fiscalizada totalizam os seguintes montantes de IRRF destacado:

Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo, correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

<b>Petrobrás (fls. 168/178)</b>	
NF	IRRF
7345	1.461,00
7346	1.461,00
7347	1.609,50
7425	1.560,00
7644	1.684,50
7916	1.485,00
8227	1.377,00
8459	1.452,00
8692	32,40
8777	13,50
8943	1.302,00
<b>Total</b>	<b>13.437,90</b>

<b>Dresser Rand (fls. 159/167)</b>	
NF	IRRF
6573	60,00
6724	60,00
6957	60,00
7082	60,00
7374	60,00
7567	60,00
8091	60,00
7836	60,00
8345	60,00
<b>Total</b>	<b>540,00</b>

Como se percebe, o valor total retido pela empresa Dresser-Rand (R\$ 540,00), de acordo com as notas fiscais é o mesmo informado na DIRF. Com relação aos valores retidos pela empresa Petrobrás, o valor total destacados nas notas fiscais apresentadas é inferior ao informado na DIRF e reconhecido pela autoridade administrativa que analisou a compensação.

Assim, nada há a reparar quanto aos valores deferidos, nesta parte.

Com relação aos valores retidos sobre rendimentos de aplicações financeiras a recorrente apresenta cópia do Livro Razão da conta IRF s/Aplicações Financeiras (fls. 182/183), cópia do razão analítico da conta Aplicações Financeiras de Curto Prazo/Banco Itaú (fls. 214 e 240/241); cópia do razão analítico da conta Aplicações Financeiras de Curto Prazo/Bradesco (fls. 242/244); além de cópias de diversos extratos parciais de Fundos de Investimentos junto ao Banco Itaú; cópias de documento interno denominado de Aviso de Lançamento no qual consolida os lançamentos contábeis de relativos a rendimentos de aplicações financeiras; Posições de operações financeiras para simples conferência (B.Itaú); extratos parciais de conta corrente (B.Itaú); cópias de Consulta Saldos e Extratos, parciais (B.Bradesco); cópia de extrato parcial de conta corrente do B. Brasil - (fls. 184/213, 215/239 e 245/254).

Examinando a documentação apresentada verifico que não é possível identificar de forma individualizada, com exceção de alguns poucos lançamentos, os valores que de IRRF que constam das cópias de extratos de aplicações apresentados nos lançamentos realizados na contabilidade.

A maior parte dos lançamentos reflete os valores consolidados no documento interno da recorrente, denominado Aviso de Lançamento. Estes documentos, por sua vez, não estão respaldados por documentos bancários nos quais possa se identificar os valores ali informados. Já os documentos bancários apresentados, em sua maioria, são extratos de movimentação financeira em conta corrente ou consultas de saldos, sem identificação de qualquer retenção de IRRF.

Os poucos lançamentos comprovados, no seu total, são inferiores aos valores reconhecidos pelo Fisco.

Desta feita, entendo que a recorrente não se desincumbiu do mister de comprovar que os valores retidos na fonte, informados pelas instituições financeiras na DIRF são inferiores ao que foi efetivamente pleiteado pela interessada.

A escrituração contábil apresentada, desacompanhada de elementos de comprovação que corroborem os valores escriturados, por si só não é suficiente para comprovar o direito creditório alegado<sup>2</sup>.

Pelo exposto, rejeito as alegações da recorrente no que tange aos valores supostamente retidos sobre os rendimentos de aplicações financeiras acima do que foram informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Por fim, examino a alegação da recorrente de que a diferença verificada pela autoridade administrativa quanto a quitação das estimativas do mês de agosto de 2008, no valor de R\$ 854,28, teria sido quitada mediante a utilização de IRRF do ano-calendário 2001, que não teria sido utilizado naquele ano-calendário. A recorrente juntou aos autos cópia do Livro Razão da conta IRRF a compensar, na qual consta o saldo de R\$ 1.585,85, que seria suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado para a quitação da diferença apontada.

Além da recorrente não trazer outros elementos de comprovação dos valores escriturados no ano de 2001, cumpre observar que o IRRF relativo a ano-calendário anterior não pode ser deduzido diretamente da estimativa devida nos anos seguintes. Estes valores deveriam compor eventual saldo negativo do IRPJ para, só então, serem utilizados como valores passíveis de compensação.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões em, 05 de Dezembro de 2013.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

---

<sup>2</sup> Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Processo nº 10830.902008/2006-97  
Acórdão n.º **1302-001.270**

**S1-C3T2**  
Fl. 216

---

CÓPIA